



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.237 - MG (2011/0057328-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALTER SALDANHA
AGRAVADO : SÓCRATES RENAN DE FARIA ALVIM NETO
ADVOGADO : ANDREÍSA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 495 DO CPC.

1. A Corte local deu correta interpretação ao artigo 495 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"o direito de propor ação rescisória extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."*

2. O acórdão hostilizado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que assentou a compreensão que *"a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"*. (**AgRg na AR 2.946/RJ**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/03/2010)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.237 - MG (2011/0057328-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALTER SALDANHA
AGRAVADO : SÓCRATES RENAN DE FARIA ALVIM NETO
ADVOGADO : ANDREÍSA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, sob os fundamentos de (I) não ser cabível a análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial e (II) que o termo decadencial para a propositura da ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.

Inconformada, a parte agravante repisa as razões de mérito do apelo extremo, defendendo a tese de ser "*a certidão de trânsito em julgado emitida nos autos principais, meio válido para propiciar a aferição do prazo decadencial*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.237 - MG (2011/0057328-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece prevalecer.

Como antes asseverado, a Corte local deu correta interpretação ao artigo 495 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*o direito de propor ação rescisória extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*"

Com efeito, o acórdão hostilizado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que assentou a compreensão que "*a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado*" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/03/2010)

Em reforço:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO QUE NÃO ESPECIFICA A DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC).

2. Comprova-se a decadência da ação rescisória pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas tão somente certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito.

(AR 1.422/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.

2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.

3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.

4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.

5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

(AR 4.374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 05/06/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.337/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/02/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057328-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 8.237 / MG**

Números Origem: 10000100162932 10000100162932002 100024056969587 24056969587

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALTER SALDANHA
AGRAVADO : SÓCRATES RENAN DE FARIA ALVIM NETO
ADVOGADO : ANDREÍSA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALTER SALDANHA
AGRAVADO : SÓCRATES RENAN DE FARIA ALVIM NETO
ADVOGADO : ANDREÍSA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.